

13/12/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.390.125 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO  
ALEGRE**  
**EMBDO.(A/S)** : **KANNEMANN SERVICOS DE EXPLORACAO DE  
IMAGEM ESPORTIVA EIRELI**  
**ADV.(A/S)** : **FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA SOBRE CESSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE USO DE IMAGEM, DA VOZ E DE APELIDOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Incabível a majoração dos honorários advocatícios, porquanto anteriormente já fixados no máximo legal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

**ARE 1390125 AGR-ED / RS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 2 a 12 de dezembro de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministra Rosa Weber  
Presidente

13/12/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.390.125 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO  
ALEGRE**  
**EMBDO.(A/S)** : **KANNEMANN SERVICOS DE EXPLORACAO DE  
IMAGEM ESPORTIVA EIRELI**  
**ADV.(A/S)** : **FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES**

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão pelo qual este Plenário negou provimento ao agravo interno.

A parte embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado se omitiu a respeito da aplicabilidade do art. 325-A do RISTF à espécie. Argumenta:

“3. Versa a presente demanda acerca da incidência do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a cessão de direito de uso de imagem, marca e congêneres, conforme lista 3 da Lista de Serviços anexa à LC 116/03.

4. Trata-se de matéria idêntica ao RE com Repercussão Geral Reconhecida 1348288, através do Tema n. 1210:

(...)

5. Trata-se de tema afetado e que será enfrentado em breves dias pelo Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Exmo. Ministro Nunes Marques.

6. Perceba, Excelência, que o presente processo apenas chegou ao Supremo Tribunal Federal no dia 23 de junho de 2022, ao passo que o *leading case* RE 1348288 teve a sua repercussão geral reconhecida anteriormente, no dia 15/04/2022.

**ARE 1390125 AGR-ED / RS**

7. Tais informações são públicas e podem ser extraídas do próprio extrato processual do Supremo Tribunal Federal.

8. Ocorre que o Regimento Interno desta casa, especificamente no artigo 325-A, estabelece que reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

9. Trata-se de sistemática incluída no Regimento para se evitar decisões conflitantes sobre casos similares, em atenção ao sistema de precedentes tão benéfico à jurisdição brasileira.

10. Por esta razão, imperiosa se faz a redistribuição do presente processo ao Ministro Nunes Marques com o consequente sobrestamento da demanda, para se aguardar o julgamento do *leading case* afetado ao tema 1210 da Repercussão Geral desta casa.”

Com respaldo em tais fundamentos, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que:

“a) Seja aclarado o Acórdão recorrido para que ao colegiado deste Colendo Supremo Tribunal Federal manifeste-se expressamente sobre o artigo 325-A do Regimento Interno desta Casa, determinando-se a redistribuição do presente processo ao Ministro Nunes Marques, relator do *leading case* RE com Repercussão Geral Reconhecida 1348288, através do Tema n. 1210;

b) Seja o presente processo sobrestado, para se aguardar o julgamento colegiado do *leading case* afetado ao tema 1210 da Repercussão Geral desta casa, com a consequente aplicação posterior do entendimento ali exarado nos presentes autos, em princípio à garantia do sistema de precedentes que rege o processo brasileiro”

A parte embargada, em contrarrazões (evento 74), sustenta ausentes os pressupostos de embargabilidade, a impor a rejeição dos aclaratórios. Consigna (destaques no original):

**ARE 1390125 AGR-ED / RS**

“(…) **inexiste** qualquer **identidade fática**, muito menos **identidade jurídica**, entre o Tema n.º 1210 e a questão vertida nos autos. Em outras palavras, o tema 1210 trata sobre a ‘*a incidência, ou não, do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de cessão de direito de uso e transferência de marcas*’; enquanto que na espécie se discute a incidência de sobre a operação de cessão dos direitos de **imagem, voz, apelido etc. de atleta de futebol** pela empresa ao clube contratante, questão que envolve a análise de uma série de **legislações infraconstitucionais** (arts. 11, 565 e 980-A, todos do Código Civil; Lei nº 9.279/96; art. 87-A da Lei Pelé (Lei 9.615/98); art. 166 do CTN, dentre outras), bem como **questões de fato** e as **cláusulas do próprio contrato.**”

**É o relatório.**

13/12/2022

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.390.125 RIO GRANDE DO SUL**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente):** Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado está assim ementado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. INCIDÊNCIA SOBRE CESSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE USO DE IMAGEM, DA VOZ E DE APELIDOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 844.039-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24/08/2015; ARE 1.271.280-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 25/09/2020; e ARE 1.238.534-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 15/09/2020. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE 1390125 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22.8.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08.9.2022

**ARE 1390125 AGR-ED / RS**

PUBLIC 09.9.2022).

Não há vícios a sanar.

Constato não se ressentir o julgado do vício de omissão que se lhe imputa, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consideradas, nos termos do art. 489, IV, do CPC, bem como da jurisprudência desta Casa, aquelas assertivas recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Precedentes: AR 2374 AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 15.9.2016 e ARE 919777 AgR-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe de 21.9.2016.

Ainda que de modo contrário ao pretendido pelo embargante, verifico que o acórdão embargado enfrentou e rechaçou a alegação de que a questão discutida nos autos estaria revestida de patamar constitucional e prescindiria do reexame de fatos e provas. Para melhor demonstração do que se vem afirmar, colho do voto condutor do acórdão embargado o seguinte fragmento:

“Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, para acolher a pretensão da parte agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, acaso existente, seria indireta ou reflexa, bem como reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

(...)

Destarte, impende consignar que o agravo interno se revela manifestamente infundado.”

Registro que não há falar em aplicação à espécie do art. 325-A do

**ARE 1390125 AGR-ED / RS**

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como defende o embargante, uma vez que o RE nº 1.348.288, paradigma do Tema nº 1.210 da repercussão geral, envolve tema diverso, atinente “à incidência ou não, à luz do art. 156, III, da Constituição da República, do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de cessão de direito de uso e transferência de marcas” (realcei).

Na espécie, vale recordar, discute-se a exploração de imagem de atleta profissional de futebol, realizada pela embargada, por meio de contrato particular de licença de uso de nome, apelido, voz, imagem e direitos autorais.

Vale dizer, portanto, que, não se tratando de “cessão de direito de uso e transferência de marcas”, não há identidade das premissas fáticas versadas na hipótese com aquelas inerentes ao paradigma do Tema nº 1.210 da repercussão geral, de modo que, por consectário, inviável a pretendida aplicação do art. 325-A do Regimento Interno do STF ao caso ora em análise.

Para alcançar conclusão diferente da estampada no acórdão do TJRS, no sentido de que “a hipótese da cessão de direito de imagem é diversa, exatamente pela natureza de direito personalíssimo, o que a diferencia da cessão do uso de marca ou sinais de propaganda” (evento 36, fl. 7), seria necessária análise da legislação infraconstitucional, em especial da LC nº 116/2003, o que, como realçado no acórdão embargado, foge aos limites do recurso extraordinário.

Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte ora embargante com a decisão que lhe foi desfavorável.

Incabível a majoração dos honorários advocatícios, porquanto já elevados ao máximo legal ao julgamento do agravo interno.



**ARE 1390125 AGR-ED / RS**

**Embargos de declaração rejeitados.**

**É como voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.390.125**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE**

EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

EMBDO.(A/S) : KANNEMANN SERVICOS DE EXPLORACAO DE IMAGEM ESPORTIVA  
EIRELI

ADV.(A/S) : FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (61809/RS, 380638/SP)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 2.12.2022 a 12.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário